

Ilmo. Sr. Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Municipal –  
CESAMA

a/c Sra. Pregoeira Edwiges Clemente de Oliveira

Pregão eletrônico nº 056/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, lavagem, higienização de uniformes e toalhas de banho, com fornecimento de armários para a CESAMA.

**ESTERILAV Lavanderia e Higienização Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.739/0001-00, estabelecida na rua Bady Geara, nº 25, bairro Ipiranga, nesta cidade, CEP 36.031-130, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de V.Sa., tempestivamente, nos termos da cláusula décima do edital de licitação, não se conformando com a decisão da Pregoeira que procedeu com a habilitação da sociedade empresária **ASMAR & FURTADO Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.347.121/0002-10, declarando-a vencedora no certame, apresentar o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com base nos seguintes elementos de fato e de direito que passa a expor, senão vejamos:

Primeiramente, antes de adentrarmos especificamente nas razões que deram origem ao presente recurso e que foram objeto de nossa intenção de recurso, necessário se faz que discorramos acerca de um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, princípio esse em cima do qual estarão embasadas a maioria de nossas alegações, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório conforme estabelecido no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que assim preceitua:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Para quem trabalha constantemente com os editais de licitações, sabe muito bem que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e as